CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 57

PARECER Nº 168/2024

Projeto de Lei nº 116/2024

De autoria do Vereador Eustáquio Cândido da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Remanescente Quilombo Mato Dentro.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 56.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Conforme se vê dos documentos acostados ao Projeto de Lei ora em análise, pretende-se declarar de utilidade pública municipal a *Associação Remanescente Quilombo Mato Dentro.*

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

O Município, como ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da República), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concernentes (art. 31, I, da CRFB). Logo, entidades que visem a assistir os munícipes, desinteressadamente, podem vir a ser declaradas como de utilidade pública pelo Município, percebendo, em decorrência desse reconhecimento, benesses previstas na legislação.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 58
13

A declaração ou o reconhecimento da utilidade pública vincula-se ao interesse da coletividade. Dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem-estar social, constitui uma utilidade pública.

No entanto, para que a referida declaração seja alcançada, mostra-se necessário o atendimento de determinados requisitos, estatuídos por lei genérica de cada esfera de governo, que assegurem às entidades a natureza de utilidade pública. *No caso do Município de Conselheiro Lafaiete, a lei que estabelece os requisitos que devem ser preenchidos pelas entidades para serem declaradas como de utilidade pública municipal é a Lei Municipal nº 6.154, de 18 de novembro de 2022, alterada pela Lei nº 6.255, de 11 de outubro de 2024.*

O requisito que se mostra fundamental, para o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública, é o aspecto social da associação, exigindo-se a ausência de fins lucrativos, *além da existência de um período mínimo de funcionamento, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I da Lei Municipal nº 6.154, de 18 de novembro de 2022.*

A declaração de utilidade pública pode se dar ou não no âmbito municipal, estadual ou federal, segundo o entendimento de cada qual dessas esferas de governo. Sendo elas autônomas, a declaração far-se-á nos termos do que dispuser a sua legislação própria.

Neste ponto, registre-se que a doutrina, a exemplo de Diógenes Gasparini[1], estabelece alguns dos pressupostos que normalmente são exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública, e que não são exaustivos. Confira-se:

> *"Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressadamente e efetivamente a coletividade,*

[1] GASPARINI, Diógenes. In *Associação de utilidade pública: declaração.* São Paulo: Revista de Direito Público, nº 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 59

ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos de seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for."

Ainda de acordo com as lições da doutrina, a declaração só será legítima se presentes esses pressupostos. Assim, caso a entidade atenda aos requisitos gerais legais já apontados e venha a receber, por lei específica ou decreto, a titulação de utilidade pública, poderá ser beneficiada, ainda, com a concessão de favores fiscais ou privilégios administrativos estabelecidos em lei municipal, assim como o recebimento de subvenções sociais, nos termos do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64, observado também o disposto na Lei nº 13.019/14.

Nesse sentido, cumpre rememorar que os gestores públicos têm o dever de bem gerir os escassos recursos públicos que lhes são postos para atender as demandas da sociedade, razão porque a liberação de recursos públicos para entidades de "utilidade pública" deve se revestir de cautelas que permitam à Administração averiguar a idoneidade de quem recebe a verba pública.

Aqui, cabe também enfatizar que a concessão de título de declaração de utilidade pública é endereçada às entidades que visem a assistir, de forma desinteressada, aos munícipes, ou seja, a declaração ou reconhecimento de utilidade pública se vincula ao interesse da coletividade, uma vez que a entidade atua em prol da melhoria da qualidade de vida de toda ou de parte da coletividade.

Acerca dos requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 6.154, de 18 de novembro de 2022, alterada pela Lei nº 6.255, de 11 de outubro de 2024, temos que os documentos exigidos pela legislação estão anexados ao Projeto de Lei ora em análise na seguinte ordem: cópia do CNPJ, fls. 07, *que demonstra o registro da Associação em 18 de junho de 2024*; certidões negativas, fls. 08 a 10; cópia do Estatuto, fls. 11 a 19, *registrado em Cartório no dia 12 de*

Fls 60

junho de 2024; ata da Assembleia Geral para constituição, instalação, eleição e posse dos coordenadores e do conselho fiscal da Associação, *realizada em 21 de dezembro de 2023*, fls. 20 a 22; declaração de serviços, objetivos e finalidades da Associação, fls. 23 a 24; declaração de inexistência de obrigação de recolhimento de FGTS, fls. 25; declaração de não declaração de imposto de renda pessoa jurídica e de apresentação da RAIS, fls. 26; declaração de inexistência de remuneração ou vantagem aos associados, bem como receitas e despesas de exercícios anteriores, fls. 27; relatório de atividades da instituição, fls. 28 a 50; qualificação e Atestado de Antecedentes Criminais para a comprovação da idoneidade moral dos diretores da entidade, fls. 51 a 56, sendo constatada a ausência de atestado de antecedentes criminais do conselheiro fiscal suplente Luis Carlos Mariano.

Ante todo o exposto e tendo em vista que a concessão do título de utilidade pública municipal às entidades e associações no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete deve estrita observância ao disposto na legislação de regência, verifica-se que a presente proposição de lei está a incorrer em descumprimento de preceito contido no inciso I do artigo 1º da Lei nº 6.154/2022, alterada pela Lei nº 6.255, de 11 de outubro de 2024, uma vez que, embora conste da documentação acostada ao Projeto de Lei ora em análise que a Associação Remanescente Quilombo Mato Dentro existe há mais de 150 (cento e cinquenta) anos, a mesma só foi devidamente formalizada, nos termos do que determina o artigo 44, incisos I, II e III, e art. 45 da Lei 10.406/02 (Código Civil), há menos de 1 (um) ano da solicitação de declaração de utilidade pública municipal.

4

Isto posto, entendemos pela inviabilidade da proposta de lei na forma apresentada, visto que a mesma encontra óbice no disposto na Lei Municipal nº 6.154/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 01

Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Comunicado nº 261/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos, também, que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	*Assunto*	*Autor*
PROJETO DE LEI 116/2024	Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Remanescente Quilombo Mato Dentro	Vereador Eustáquio Cândido da Silva

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681